

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 109/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 961/2018, que "Institui os Jogos Escolares do Estado de Rondônia - JOER."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO

RECEDIDO L'A DITELEM 17 105 12018
Horas 09:39
Po:: É disângela

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 961/2018.

Institui os Jogos Escolares do Estado de Rondônia - JOER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Ficam instituídos os Jogos Escolares do Estado de Rondônia - JOER, em caráter permanente, a ser realizado anualmente.

Parágrafo único. Constitui finalidade do JOER o incentivo à prática da educação física e do desporto escolar nas escolas de educação básica do Estado de Rondônia, integrados à inclusão e à prática pedagógica.

CAPÍTULO II DAS FASES

- Art. 2°. O JOER será disputado sob as formas Olímpica e Paralímpica, nas categorias infantil e juvenil, nos gêneros feminino e masculino, bem como por meio de modalidades esportivas individuais e coletivas, obedecendo as seguintes fases:
 - I Fase Interclasse: realizada pela escola como torneio interno;
- II Fase Municipal: realizada pelo Poder Executivo Municipal com a parceria da Coordenadoria Regional de Educação - CRE;
- III Fase Regional: realizada pelas Coordenadorias Regionais de Educação CRE's em parceria com o município sede, acompanhada e supervisionada pelo setor de Educação Física e Esporte Escolar da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC; e
- IV Fase Estadual: realizada pelo órgão gestor de Educação Física e Esporte Escolar da Secretaria de Estado da Educação SEDUC, em conjunto com as Coordenadorias Regionais de Educação CRE's e em parceria com o Poder Executivo Municipal sediante e instituições afins, onde acontecerão as fases.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Cep.: 76,801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

CAPÍTULO III DO MÉRITO DE HONRA

Art. 3°. Fica criado o Mérito de Honra do Esporte Escolar de Rondônia, a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas que se destacarem durante a realização dos jogos.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

- Art. 4°. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da fonte de recursos do Tesouro Estadual e/ou Federal e demais recursos que couberem, diretamente, mediante convênio ou parcerias.
- § 1°. A SEDUC poderá designar recursos financeiros para as Coordenadorias Regionais de Educação CRE's e/ou Conselhos Escolares das unidades de ensino dos municípios que sediarem as fases dos jogos escolares, conforme determinação do Secretário de Estado da Educação.
- § 2º. O abono pecuniário instituído pela Lei nº 3.821, de 14 de junho de 2016, será concedido, anualmente, aos servidores públicos que participarem diretamente da organização, coordenação e apoio nos municípios que sediarão as fases e etapas do JOER.
- Art. 5°. Os patrocínios particulares de pessoas físicas ou entidades jurídicas terão a anuência da Secretaria de Estado da Educação SEDUC para sua consecução, de acordo com o que estabelecem as leis em vigor.
- Art. 6°. Ficam revogadas as Leis n° 2.028, de 10 de março de 2009, n° 3.016, de 15 de abril de 2013, e n° 3.390, de 16 de junho de 2014.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente – ALE/RO

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Valho|RO. Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 106 , DE 14 DE MAIO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Institui os Jogos Escolares do Estado de Rondônia - JOER.".

Senhores Deputados, o Projeto de Lei que apresento perante essa Instituição estabelece, em caráter permanente, os Jogos Escolares de Rondônia - JOER, os quais serão realizados anualmente nas Fases Interclasse, Municipal, Regional e Estadual.

Convém destacar que o referido evento esportivo é salutar para a integração de discentes e profissionais relacionados à matéria em comento, nas diversas instituições de ensino que compõem o Estado de Rondônia, como também importante à revelação de novos atletas.

Os Jogos Escolares de Rondônia - JOER serão disputados sob as formas Olímpica e Paralímpica, nas categorias infantil e juvenil, nos gêneros feminino e masculino, bem como por meio de modalidades esportivas individuais e coletivas.

A iniciativa de Lei em tela implementa no mesmo âmbito o Mérito de Honra do Esporte Escolar de Rondônia, a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas que se destacarem durante a realização dos jogos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Governador

Porto Velho

Hora:_

Funcionário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 14 DE MAIO DE 2018.

Institui os Jogos Escolares do Estado de Rondônia - JOER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Ficam instituídos os Jogos Escolares do Estado de Rondônia - JOER, em caráter permanente, a ser realizado anualmente.

Parágrafo único. Constitui finalidade do JOER o incentivo à prática da educação física e do desporto escolar nas escolas de educação básica do Estado de Rondônia, integrados à inclusão e à prática pedagógica.

CAPÍTULO II DAS FASES

- Art. 2º. O JOER será disputado sob as formas Olímpica e Paralímpica, nas categorias infantil e juvenil, nos gêneros feminino e masculino, bem como por meio de modalidades esportivas individuais e coletivas, obedecendo as seguintes fases:
 - 1 Fase Interclasse: realizada pela escola como torneio interno;
- II Fase Municipal: realizada pelo Poder Executivo Municipal com a parceria da Coordenadoria Regional de Educação CRE;
- III Fase Regional: realizada pelas Coordenadorias Regionais de Educação CRE's em parceria com o município sede, acompanhada e supervisionada pelo setor de Educação Física e Esporte Escolar da Secretaria de Estado da Educação SEDUC; e
- IV Fase Estadual: realizada pelo órgão gestor de Educação Física e Esporte Escolar da Secretaria de Estado da Educação SEDUC, em conjunto com as Coordenadorias Regionais de Educação CRE's e em parceria com o Poder Executivo Municipal sediante e instituições afins, onde acontecerão as fases.

CAPÍTULO III DO MÉRITO DE HONRA

Art. 3º. Fica criado o Mérito de Honra do Esporte Escolar de Rondônia, a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas que se destacarem durante a realização dos jogos.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da fonte de recursos do Tesouro Estadual e/ou Federal e demais recursos que couberem, diretamente, mediante convênio ou parcerias.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- § 1º. A SEDUC poderá designar recursos financeiros para as Coordenadorias Regionais de Educação CRE's e/ou Conselhos Escolares das unidades de ensino dos municípios que sediarem as fases dos jogos escolares, conforme determinação do Secretário de Estado da Educação.
- § 2º. O abono pecuniário instituído pela Lei nº 3.821, de 14 de junho de 2016, será concedido, anualmente, aos servidores públicos que participarem diretamente da organização, coordenação e apoio nos municípios que sediarão as fases e etapas do JOER.
- Art. 5°. Os patrocínios particulares de pessoas físicas ou entidades jurídicas terão a anuência da Secretaria de Estado da Educação SEDUC para sua consecução, de acordo com o que estabelecem as leis em vigor.
- Art. 6°. Ficam revogadas as Leis nº 2.028, de 10 de março de 2009, nº 3.016, de 15 de abril de 2013, e nº 3.390, de 16 de junho de 2014.
 - Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

